



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CIVEL Nº 414632-CE

(2002.81.00.003985-1)

APE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADV/PROC : ELIANE DE PÁDUA SILVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE)-
COMPETENTE PARA EXEC. PEN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA.**

E M E N T A

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. HOMÔNIMO. SERASA.

- O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.

- O demandante foi, equivocadamente, confundido com um homônimo e por isso fora inscrito no SERASA o seu CPF.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o *quantum* arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Considerando tais aspectos, cabível a manutenção da indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o *status quo ante*.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA OBRIGATÓRIA**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de julho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CIVEL Nº 414632-CE

(2002.81.00.003985-1)

RELATÓRIO

O DES. FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Cuida-se de apelação de sentença em Ação Indenizatória por Danos Morais que, reconhecendo a abusividade da conduta da UNIÃO, a qual incluiu indevidamente o CPF do autor no SERASA, julgou procedente a demanda ajuizada, condenando a instituição financeira a lhe pagar indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Apelou a União para que houvesse reforma total da sentença.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CIVEL Nº 414632-CE

(2002.81.00.003985-1)

V O T O

O DES. FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

O tema relativo à reparação do dano moral esteve presente, por muito tempo, nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais em nosso país, alguns defendendo a sua aceitação, enquanto outros se posicionando pela impossibilidade de se compensar pecuniariamente uma dor moral. Neste período, apenas o Código Civil de 1916 e algumas leis extravagantes faziam alusão à matéria, entretanto, de forma tímida.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a indenização por dano moral começou a ser amplamente aceita. Erigida à categoria de garantia constitucional, por força do art. 5º, incisos V e X, passou, conseqüentemente, a constar do rol taxativo das cláusulas pétreas, previsto no art. 60, § 4º.

Dispõem os incisos V e X do art. 5º, da CF:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Posteriormente, com a edição do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 – a indenização por dano moral, a teor do art. 6º, inciso VI, foi elencada como um dos direitos básicos do consumidor, adotando-se o princípio da responsabilidade objetiva do fabricante, do produtor, do construtor, do importador e do fornecedor de serviços (arts. 12 e 14), incluindo-se, nesta última categoria, as instituições bancárias, por força do disposto no art. 3º, § 2º. Daí que, nas relações de consumo, basta a comprovação do resultado danoso e do nexo de causalidade para que sobrevenha o direito à indenização.

E o que seria o dano moral? O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CIVEL Nº 414632-CE

(2002.81.00.003985-1)

Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar na negativa de indenizar. Havendo o dano, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de forma que o *quantum* arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno a ponto de se tornar inexpressivo.

Após essas considerações preliminares, passo à análise do caso retratado nos autos.

A controvérsia posta à apreciação se cinge à averiguação da existência de direito à reparação de danos morais provenientes do equívoco da União de colocar o CPF do autor no SERASA devido a um homônimo que teria inúmeros problemas com a Receita Federal. Dando provimento ao pleito autoral condenou o julgador de primeiro grau a demandada em ressarcir o demandante em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Não vejo reparos à sentença proferida.

Em precedentes similares ao presente – que por erro o demandante é inscrito em cadastro de proteção de crédito – tenho entendido que merece o mesmo ser indenizado.

A teor do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, deve ser admitida a indenização do dano puramente moral, sem reflexo econômico. Caio Mário da Silva Pereira, *in Responsabilidade Civil*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 55 *apud* Rui Stoco, *in Tratado de Responsabilidade Civil – Responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*, 5ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1369, já se posicionara a respeito do tema, afirmando que *admitir, todavia, que somente cabe reparação moral quando há um dano material é um desvio de perspectiva. Quem sustenta que o dano moral é indenizável somente quando e na medida em que atinge o patrimônio está, em verdade, recusando a indenização do dano moral.*

Decerto, no caso trazido à baila, conforme adrede explicitado, quedaram configurados o nexos de causalidade e a efetiva mácula à honra da autora.

Outrossim, na qualidade de boa consumidora, gozando de credibilidade perante a sociedade, a promovente foi vilipendiada em um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CIVEL Nº 414632-CE

(2002.81.00.003985-1)

sofrido inúmeros constrangimentos e preocupações decorrentes do equívoco cometido pela instituição bancária com a qual avalizara um contrato de mútuo de terceiro.

Não se busca, no entanto, em se versando sobre dano moral, restituir integralmente o dano causado, mas sim reparar o sofrimento da pessoa lesionada. A indenização, neste caso, tem caráter dúplice: compensar a vítima, de certo modo, com um valor em dinheiro, pelo sofrimento ou humilhação sofrida e punir o causador do dano pela ofensa que praticou. Deve, todavia, ser estabelecido numa quantia moderada a ponto de não provocar o enriquecimento da vítima nem a insolvência do causador do dano.

Pelas considerações acima engendradas, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** para manutenção da sentença, inclusive quanto aos juros moratórios.

ASSIM VOTO.